

Froc. 9.963/L

(CJT-677/4)

836/008

19/94

Os princípios trabalhistas estabelecidos no art. 137 da Constituição são normas de ordem pública, tendo por fim principal e tutela de interesses de uma coletividade, corrigida inferioridade em que se encontrava a classe de empregados ante a dos empregadores.

Incumbe à Justiça do Trabalho zelar pela fiel observância dos princípios fixados na Carta política do país, devendo a Câmara de Justiça do Conselho Nacional do Trabalho, porque órgão supremo vigilar a fiel observância dos dispositivos assimilados.

O recurso extraordinário para a Câmara de Justiça deve ser interposto e merece acolhimento sempre que as instâncias inferiores negarem aplicação às normas estabelecidas no art. 137 da Constituição Federal.

O período de aviso prévio a quem direito todo o empregado não não ter causa a rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, deve ser adicionado ao serviço, assegurando-lhe o direito a férias quando a soma ultrapassar um ano ou a estabilidade no emprego quando excede 10 anos.

VISTOS E MELATADOS estes autos em que Odette de Lima França interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, que, confirmando a sentença da Junta de Conciliação e julgamento de Belém, julgou improcedente a reclamação apresentada pela recorrente contra a Empresa Brasileira de Engenharia Limitada, Construtora:

A reclamação dos presentes autos versa unicamente sobre férias. Entende o empregado, líquido seu direito, porque trabalhou durante 364 dias e se afastará por motivo de moléstia, comprovada. A empresa se recusa ao pagamento porque o direito às férias decorre do trabalho após cada período de 12 meses conforme expressamente dispõe o art. 150 da Consolidação.

M.T.I.C - J.T - C.N.T - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

As instâncias "a quo" acolheram os fundamentos das alegações do empregador e daí o recurso extraordinário interposto pelo reclamante, com base na letra p do art. 896 do Código do Trabalho.

Merece acolhida o recurso porque o direito a férias decorre de um imperativo constitucional, norma de ordem pública baixada no interesse coletivo, capitulada no art. 137 da Carta Política do país. Necessário é pronunciamento da Câmara de Justiça do Conselho Nacional de Trabalho porque, órgão supremo, lhe incumbe zelar pelo fiel cumprimento e rigorosa observância dos dispositivos constitucionais atinentes à relação de emprego. Sempre que as instâncias inferiores negarem aplicação àquelas normas oriundas do disposto no art. 137 da Constituição, cabível o recurso extraordinário.

O fato do empregado trabalhar durante 364 dias, faltando um dia apenas para completar um ano, estava a indicar a necessidade de uma solução de equilíbrio, nem o apogo excessivo, nem essa escoravida à letra expressa da lei. Milita ainda a favor do empregado o fato de seu afastamento ser motivado por molestia, comprovada nos autos. No entanto a Junta e o Conselho Regional preferiram observar fielmente o disposto no art. 130 da Consolidação. Mas, necessário não é a solução de equilíbrio. Só dispositivo legal assegura a pretensão do empregado. Dispõe o art. 437 que todo o contrato de trabalho por prazo indeterminado, assegura a obrigação do aviso prévio cujo período, anto e § 1º se integra no tempo de serviço para todos os efeitos. Inexistindo motivo justo para a rescisão do contrato de trabalho, eis que a doença do empregado não o constitue, assiste-lhe direito ao aviso prévio. Adicionado seu período ao tempo de serviço prestado, ultrapassa um ano e mais, justo e merecendo o direito a férias.

A aplicação do art. 437, a soma do período do aviso prévio ao de serviço efetivo para efeito da concessão de férias encontra apoio nas decisões da Câmara e do Conselho Pleno quando admite a incorporação do pré-aviso para integrar o decêndio assegurador

M.T.I.C - J.T - C.N.T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

da estabilidade. Justo mantenha a Câmara nessa linha de coerência reconhecendo que o período do aviso prévio integral é tempo de serviço quer para a estabilidade, quer para a concessão de férias.

Isto posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, com fundamento na letra b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e dar-lhe provimento, em parte, afim de julgar procedente a reclamação e reconhecer à recorrente o direito à indenização de um período simples de férias.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1944.

a) Ozeas Motta

Presidente, no  
impedimento ocasional  
do efetivo.

a) E.J.Cossenmelli

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

publicado no Diário da Justiça em 18/11/44.